

Proc. nº 223/10
Prot. 201001527199

SENTENÇA

Vistos etc.

Luciano Ferreira Dornelas, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Federal, conforme identificação constante da inicial, por advogados regularmente constituídos ingressou em Juízo com a presente Ação Ordinária em face do **Estado de Goiás**, objetivando indenização por danos morais.

Alegou que por estar lotado na Delegacia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás, em estrito cumprimento de seu dever legal, instaurou Inquérito Policial para apurar eventuais ilícitos praticados por Roberto Avelino Manzi, que na ocasião retinha irregularmente no território nacional as suas filhas menores Chelsea Carvalho Manzi e Bailey Carvalho Manzi.

Aduziu que em razão da Convenção de Haia para o combate ao sequestro de crianças, o Governo dos Estados Unidos da América solicitou a cooperação do Governo do Brasil para que as menores referidas fossem devolvidas à mãe que se encontrava em território Norte-americano. Assim, através de uma Ação Ordinária de Busca, Apreensão e Restituição, ajuizada pela União Federal e que teve curso no Juízo da Sexta Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Goiás, foi sentenciado para que o requerido Roberto Avelino Manzi devolvesse as menores para serem encaminhadas à mãe, nos Estados Unidos da América.

Informou que o Inquérito Policial foi instaurado em razão da resistência de Roberto Avelino Manzi em entregar as menores, atendendo o que foi determinado pela Justiça, mas também visando, além de localizar as menores, apurar a prática dos crimes de subtração de incapazes, abandono intelectual e cárcere privado. Asseverou ainda, que Roberto Avelino Manzi havia saído de forma irregular dos Estados Unidos da América

levando as duas filhas menores para a Inglaterra, de onde empreendeu fuga para o Brasil utilizando-se de documentos aparentemente falsificados.

Afirmou o requerente que durante as investigações por ele presididas, várias medidas cautelares foram solicitadas e deferidas por autoridade judicial, tais como interceptações telefônicas, ambientais e de dados de informática, direcionadas a Roberto Avelino Manzi e seus familiares, esses por suspeitas de que alguns estariam colaborando na ocultação das menores.

Salientou o requerente que o procedimento investigatório que presidiu seguiu rígidos padrões estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, mas durante as investigações foi surpreendido com matérias publicadas no Sítio da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, (<http://www.assembleia.go.gov.br>), contendo informações inverídicas e ofensivas à sua honra.

Ressaltou que em 22.09.2009 foi publicada no Sítio da Assembleia Legislativa, com o título "Mauro Rubem intervém e Polícia Federal promete cessar buscas a Roberto Manzi", matéria com o seguinte texto:

"Atendendo a denúncia da família Manzi, o deputado estadual Mauro Rubem (PT), presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, da Assembleia - CDH Alego, acompanhado pelo Padre Geraldo do Comitê Goiano Pelo Fim da Violência Policial e de Roulien Manzi, esteve nesta manhã com o superintendente Regional da Polícia Federal de Goiás - DPF GO, Carlos Antônio Silva.

A CDH Alego recebeu denúncia de violação aos Direitos Humanos sofrida por Roulien Dias Manzi, relatada pelo próprio, de que estaria sofrendo perseguição e ameaças por parte do delegado Luciano Dornelas (DPF GO).

Segundo Roulien Manzi, o litígio de seu irmão, Roberto Manzi, com sua respectiva ex- esposa pela guarda das filhas, Chelsea Carvalho Manzi e Baily Manzi, resultou em um mandado de prisão a Roberto Manzi. O mandado foi revogado em decorrência do desfecho obtido com o Processo nº 2009.01.049403-3, do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Seção Judiciária de Goiás. Mauro Rubem atuou junto à Polícia Federal por entender que houve

desvio de conduta do delegado Luciano Dornelas (DPF GO), ao perseguir e ameaçar Roulien Manzi. A família Manzi estava temerosa pela segurança e integridade física de Roberto Manzi, e demais familiares".

O superintendente da DPF GO, Carlos Antônio Silva, prometeu a Mauro Rubem que afastará o delegado Luciano Dornelas do caso e garantiu proteção para a família Manzi, possibilitando, entre outras coisas, o retorno às aulas de Chelsea e Baily Manzi".

No dia 24.09.2009, com os títulos "Mauro Rubem fala sobre a extradição das adolescentes americanas" e Irmão de acusado de sequestro presta esclarecimentos na Assembléia", os seguintes textos:

"O deputado Mauro Rubem (PT) fez uso da palavra no Pequeno Expediente para falar do caso da extradição de duas adolescentes que residiam nos Estados Unidos e foram trazidas a Goiânia pelo pai delas, Roberto Dias Manzi.

Segundo Mauro Rubem, o pai das adolescentes mantém contato com ele e poderá se entregar caso a Assembleia Legislativa dê garantias de que a família permanecerá em segurança.

O farmacêutico Ricardo Sousa Manzi, irmão de Roberto Avelino Manzi, este acusado de sequestrar as próprias filhas, esteve na Assembleia na manhã desta quinta-feira, 24, para com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Casa, através de seu presidente Mauro Rubem, esclarecer a população sobre o motivo de Roberto ainda não ter se apresentado à polícia.

Segundo Ricardo, o fato de Roberto e sua família serem alvos constantes de ameaças por parte da Polícia Federal (PF), fez com que se criasse um temor pela integridade física do irmão. Conforme Ricardo, foi isso que obrigou seu irmão a se refugiar e solicitar apoio à Comissão de Direitos Humanos na Assembleia, para que possa se entregar para os devidos esclarecimentos em segurança. "A atitude que a Polícia Federal vem tomando em relação a esse caso não condiz com seu padrão de conduta", disse Ricardo.

Ricardo informou ainda que desde sexta-feira, 18, existe medida liminar que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação instaurado para repatriação das crianças e, portanto, não se justifica a continuidade do trabalho que vem sendo feito pela Polícia Federal. "entendo a corporação como uma das mais sérias de

nosso país e, portanto, ela não pode ser representada apenas por um delegado. Ela é uma instituição muito mais ampla, e por isso estamos aqui acreditando no apoio da Comissão para que a PF retorne o curso de seu trabalho habitual e assim o Roberto possa se entregar com garantias de integridade", comentou.

O litígio de seu irmão roberto com a ex-esposa pela guarda das filhas - Chelsea Carvalho Manzi e Baily Manzi - resultou em um mandato de prisão a Roberto A. Manzi. Porém como informado anteriormente, este mandato foi revogado, contudo, a situação se agravou a partir do momento que, segundo Ricardo, o delegado Luciano Dornelas apresentou desvio de conduta, ao insistir em perseguir e ameaçar o outro irmão de Roberto Manzi, Roulien D. Manzi, em busca de informações sobre Roberto. Sendo essa a questão tratada por eles, da integridade do irmão.

"O processo cabe a justiça julgar, não estamos entrando em uma questão federal e nem defendendo méritos. O nosso papel na Comissão é trabalhar uma denúncia da família, que sentiu-se ameaçada em sua integridade moral e física, pela Polícia Federal", declarou Mauro Rubem."

O farmacêutico Ricardo Sousa Manzi, irmão de Roberto Avelino Manzi, este acusado de sequestrar as próprias filhas, esteve na Assembleia na manhã desta quinta-feira, 24, para com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Casa, através de seu presidente Mauro Rubem (PT), esclarecer a população sobre o motivo de Roberto ainda não ter se apresentado à polícia.

Segundo Ricardo, o fato de Roberto e sua família serem alvos constantes de ameaças por parte da Polícia Federal(PF), fez com que se criasse um temor pela integridade física do irmão. Conforme Ricardo, foi isso que obrigou seu irmão a se refugiar e solicitar apoio à Comissão de Direitos Humanos na Assembleia, para que possa se entregar para os devidos esclarecimentos em segurança. "A atitude que a Polícia Federal vem tomando em relação a esse caso não condiz com seu padrão de conduta", disse Ricardo.

Ricardo informou ainda que desde sexta-feira, 18, existe medida liminar que atribui efeito suspensivo ao recurso de apelação instaurado para repatriação das crianças e, portanto, não se justifica a continuidade do trabalho que vem sendo feito pela polícia Federal. "Entendo a corporação como uma das mais sérias de nosso país e, portanto, ela não pode ser representada apenas por um delegado. Ela é uma instituição muito mais ampla, e por isso estamos aqui acreditando no apoio da Comissão para que a PF retome o curso de seu trabalho habitual e assim o Roberto possa se entregar com garantias de integridade", comentou.

O litígio de seu irmão Roberto com a ex-esposa pela guarda das filhas - Chelsea Carvalho Manzi e Bailly Manzi - resultou em um mandato de prisão a Roberto A. Manzi. Porém como informado anteriormente, este mandato foi revogado, contudo, a situação se agravou a partir do momento que, segundo Ricardo, o delegado Luciano Dornales apresentou desvio de conduta, ao insistir em perseguir e ameaçar o outro irmão de Roberto Manzi, Roulien D. Manzi, em busca de informações sobre Roberto. Sendo essa a questão tratada por eles, da integridade do irmão.

"O processo cabe a justiça julgar, não estamos defendendo méritos aqui. O que queremos é tão somente que parem as buscas e, principalmente, as ameaças a Roberto e à nossa família, informou Ricardo Manzi".

Asseverou o requerente que na condução dos trabalhos de investigação agiu com a mais absoluta observância de seu dever funcional, e que as diligências implementadas tencionavam a localização das menores. Ademais, a suspensão da decisão liminar de busca e apreensão das menores pelo Tribunal Regional Federal, somente foi comunicada à Polícia Federal em 20.09.2009, através de ofício encaminhado por fax.

Sustentou que a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suspendeu apenas a busca e apreensão das menores, o que não impedia o monitoramento da conduta de Roberto Avelino Manzi, tendo em vista que além de descumprir a determinação da Justiça Federal para entregar as menores, praticou, em tese, outras condutas tipificadas como crime, justificando, assim, a atividade investigativa da polícia. Informou que por essa razão, o sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás e o Deputado Estadual Mauro Rubem, indistintamente, deram publicidade às acusações absolutamente inverídicas, manchando a sua honra objetiva.

A petição inicial veio instruída com a procuração de fls. 14, decisão do douto juiz da Sexta Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Goiás determinando busca e apreensão das menores, Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal a cargo do requerente de fls. 21 a 283, Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil do Estado de Goiás de fls. 284 a 427, Laudo Pericial de fls. 428 a 432 e documentos de fls. 433 a 758.

Regularmente citado, o requerido Estado de Goiás apresentou contestação às fls. 765 a 773, alegando impossibilidade de responsabilização objetiva do ente público

no presente caso, porque entende que faltou a ilicitude da conduta, um dos pressupostos exigidos pelas normas contidas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 43, do Código Civil.

Aduziu que não constitui ato ilícito os praticados no exercício regular das funções de Deputado Estadual, por acobertado pela imunidade material conferida pelo art. 53 da Constituição Federal. Ressaltou que se o parlamentar não pode ser responsabilizado, com mais razão não poderá sê-lo o contestante, porquanto a jurisprudência "***preconiza que o jornalista que apenas publica ofensas proferidas por parlamentares no exercício das funções não pode ser responsabilizado penalmente***".

Por fim, sustentou que "***As publicações das matérias no sítio eletrônico da Assembléia Legislativa não podem ser consideradas como ato ilícito. Veja-se que as mesmas tiveram cunho eminentemente narrativo sem qualquer caráter crítico ou opinativo***" (sic. fls. 769).

Para o requerido, as publicações configuram manifestação da liberdade de expressão e do direito à informação garantidos nos incisos IX e XIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Salientou que não tendo a conduta caráter de ilicitude, descabível a pretensão de condenação em dano moral. Por fim, contestou o valor indicado para indenização na inicial por considerá-lo enriquecimento ilícito e pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado, apresentou o requerente a impugnação de fls. 777 a 779, sustentando que a imunidade parlamentar defendida pelo requerido não se estende ao ente público a que ele integra, portanto, ao dar ampla divulgação das ofensas morais à honra subjetiva do requerente, perpetradas pelo Deputado Mauro Rubem, a Assembléia Legislativa assumiu a responsabilidade pela reparação do dano. Ao final reiterou o requerimento de procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo requerente conforme termos de fls. 796 a

801. As alegações orais constam do Termo de Audiência de fls. 794/795. Nesta oportunidade, o requerente reiterou os termos da inicial e da impugnação à contestação, afirmando que restou demonstrado na instrução, de forma inequívoca, os fatos narrados na inicial, demonstrando que de fato houve danos morais a serem ressarcidos.

O Estado de Goiás, apresentou suas alegações, sustentando que a prova produzida na audiência não poderá ensejar o dever de indenizar, porque a licitude ou ilicitude da conduta do requerente, não tem relevância para o deslinde da causa, reiterando os argumentos de que o parlamentar agiu acobertado pela imunidade constitucional e a publicação das suas afirmações no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, não pode gerar responsabilidade para o ente público. Ao final, ratificou os termos da contestação.

É o relatório.

Tudo visto e bem examinado,

Decido.

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais ajuizada por Luciano Ferreira Dornelas, contra o Estado de Goiás, em razão da publicação de informações inverídicas e ofensivas à sua honra objetiva, no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás imputando-lhe atos arbitrários, na condução das investigações desencadeadas em cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão de menores.

A questão fundamental a ser resolvida, portanto, na presente ação, cinge-se em identificar se houve ofensa à moral do requerente, com prejuízos profissionais e pessoais, e aferir se o ato da Assembleia Legislativa, quando da publicação das manifestações do Deputado Estadual Mauro Rubem sobre a sua conduta em seu sítio eletrônico, impõe responsabilidade ao Estado de Goiás, motivando a indenização deduzida na exordial.

Sabe-se que os agentes públicos podem ser responsabilizados pelos danos

causados a terceiros, mesmo, quando agem no uso de suas prerrogativas ou no cumprimento de um dever legal. Quando o agente público extrapola os limites que correspondem ao estrito cumprimento da lei e ao interesse público, a evidência pode ser responsabilizado pelos danos que seu ato cause a outrem.

Quanto a responsabilidade do Estado de Goiás, com evidência restou caracterizada, porquanto é dever do Poder Público indenizar, independentemente da comprovação de culpa ou dolo nos atos praticados pelos seus agentes, por força da teoria objetiva do risco administrativo, posto que efetivamente comprovado o nexo causal entre a ação imprudente do agente da Assembléia Legislativa, publicando relatos e manifestações parlamentares na rede mundial de computadores, quanto a atuação do requerente na condução de inquérito e cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão de menores.

O fundamento da teoria objetiva do risco administrativo é exatamente se contrapor à teoria da culpa que tem como base a imputabilidade. Pela teoria do risco, todo aquele que por ação ou omissão, causar dano a outrem fica obrigado a reparação, independentemente da constatação de culpa. Basta à configuração da responsabilidade de indenizar, a existência do nexo causal entre o dano experimentado e o fato gerador do mal.

Neste sentido, é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Duplo grau de jurisdição. Responsabilidade civil do Estado. Teoria do risco administrativo. Causando o Poder Público, através de seus agentes, prejuízo a particulares, emerge a sua obrigação de reparar o dano, sob o crivo da Teoria do Risco Administrativo, pouco importando se houve dolo ou culpa, bastando, apenas, a prova do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente (CF, art. 37, parágrafo sexto).

2. Indenização por danos material, moral e estético. Comprovados o dano e o nexo de causalidade, deve o município ressarcir as despesas efetivamente comprovadas nos autos.

3. Fazenda Pública município. Isenção de custas processuais. Honorários advocatícios. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o município, por disposição legal, está isento do pagamento de custas

processuais, devendo ser mantida a verba honorária. Remessa conhecida e parcialmente provida" (TJ-GO, 3ª Câm. Cív., Duplo Grau de Jurisdição nº 8068-0/195, Ac. de 17.09.2002, Rel. Des. João Waldeck de Sousa, DJ nº 13.880, de 08.10.2002)

Sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa".

O Código Civil, em seu artigo 43, atento à disposição constitucional, dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."

Percebe-se que na seara da responsabilidade do Poder Público, experimentou o ordenamento jurídico pátrio uma evolução, caminhando-se de uma responsabilidade subjetiva para uma responsabilidade objetiva, consoante a teoria do risco administrativo, pautada na responsabilidade objetiva do Estado.

A teoria do risco administrativo consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, é também adotada com mais ênfase pela atual Constituição Federal de 1988, segundo a qual a administração pública é obrigada a indenizar o dano lesivo e injusto causado à vítima, independentemente de culpa ou dolo do agente que o causou.

A responsabilidade objetiva exige, segundo extrai-se da norma constitucional supra mencionada, que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos, que haja dano causado a terceiro em decorrência da prestação de serviço público e que o dano seja causado por agente estatal, sendo que ele deve atuar nessa qualidade, ou seja, no exercício de suas funções.

Discorrendo sobre o tema em análise, ensina Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração" (Direito administrativo brasileiro, 26ª edição rev. e atual., p. 612, Ed. Malheiros, São Paulo, 2001).

Comentando a previsão constitucional sobre a responsabilidade civil do poder público, inserta no § 6º, do art. 37, preleciona Alexandre de Moraes:

"Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.(...) A obrigação de reparar danos patrimoniais decorre da responsabilidade civil objetiva. Se o Estado, por suas pessoas jurídicas de direito público ou pelas de direito privado prestadoras de serviço público, causa danos ou prejuízos aos indivíduos, deve reparar esses danos, indenizando-os, independentemente de ter agido com dolo ou culpa" (In Constituição do Brasil interpretada, pp. 899/900, Ed. Atlas S.A, São Paulo, 2002).

É este também, o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado

de Goiás:

"Ocorrendo nexo de causalidade e culpa do agente que provocou o ato ilícito, sem culpa de terceiros, fica caracterizada a responsabilidade do Estado. De consequência, cabe indenização, conforme a teoria do risco administrativo. Apelos não conhecidos. Reexame necessário conhecido e improvido. " (TJGO, 4ª Câmb. Cível, Duplo Grau de Jurisdição nº 6839-0/195, Ac. de 26.03.2002, Des. Floriano Gomes).

Infere-se das lições dos mestres Hely Lopes Meirelles e Alexandre de Moraes, dos comandos constitucional e civil atinentes ao tema em análise e da jurisprudência colacionada, que o poder público não é um segurador universal, isto é, a administração pública não deve indenizar sempre e em qualquer caso o dano experimentado pelo particular. Assim, a responsabilidade pode ser afastada, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que se eximirá totalmente ou parcialmente a indenização, pela ocorrência de força maior ou ausência de nexo causal entre o evento danoso e a conduta do agente estatal.

É sabido que a indenização neste caso tem dupla finalidade. A primeira, a de tornar indene, restabelecer, na medida do possível, a hora maculada. A segunda, a de desestimular a repetição de atuação ilícita de quem praticou a conduta ofensiva. Não se condena o autor da lesão a pagar a dor, o sofrimento, porque ele é condenado a entregar em dinheiro, o *quantum satis* para se proporcionar ao lesado os derivativos necessários a aplacar ou arredar a dor, afastar os sofrimentos, ou aquecê-los; ainda que não seja no todo, mas, ao menos, em grande parte.

Ao publicar no sítio eletrônico ofensas morais perpetradas pelo Deputado Mauro Rubem, a Assembléia Legislativa deveria, pelo seu setor de divulgação, ter o mínimo de cuidado, tanto com os fatos motivadores das ofensas, quanto com a repercussão e os danos que eles poderiam causar ao Delegado Federal Luciano Ferreira Dornelas. De se ver que, com o objetivo de conseguir inibir a atuação do requerente, ou quiças angariar notoriedade, o ilustre Deputado, ancorado em sua imunidade parlamentar, fez afirmações inverídicas e a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás as reproduziu em rede mundial de computadores, de forma temerária, sem se certificar de sua veracidade.

Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, basta que se configure os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a conduta do agente público em caso de responsabilidade objetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o resultado danoso. A afirmação culposa ou dolosa de condutas desidiosas e contrárias à ética profissional, sem qualquer prova, com evidência atinge a honra e o decoro daquele que é acusado injustamente. A conduta do responsável pelo sítio da Assembleia Legislativa foi imprudente ao publicar fatos atribuídos ao requerente, sem ouvi-lo e sem se certificar da sua veracidade.

Não há dúvida, houve dano moral decorrente das publicações veiculadas no sítio eletrônico da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás. Como registrado, o requerente é Delegado da Polícia Federal, goza de bom conceito social e profissional e teve sua honra maculada, em razão da imprudente publicação levada a efeito no sítio referido, que por ser de uma Assembléia Legislativa, goza de respeito pelo que publica e, por tal publicação, o requerente sofreu constrangimentos, já que no meio forense, principalmente no seio da Polícia Federal o fato foi divulgado e comentado entre seus colegas.

A publicação levada a efeito pelo sítio da Assembléia Legislativa, de manifestação pejorativa do Deputado Mauro Rubem contra o Delegado requerente, atribuindo-lhe conduta incompatível com o cargo que exerce por concurso público, induzindo a opinião pública sobre fatos sem prova de veracidade, tornou o Estado de Goiás diretamente responsável pelos efeitos da sua divulgação em rede mundial de computadores. A liberdade de imprensa é garantia constitucional, mas não pode ser confundida com autorização para atacar a honra do de um cidadão, com informações até que se prove o contrário inverídicas, inconsequentes e desprovidas de lastro probatório, atingindo não somente o delegado, mas a Polícia Federal como instituição pública.

O direito a informação assegurado no art. 5º da Constituição Federal, submete-se a limites, sobretudo quanto a honra das pessoas, daí a obrigação de indenizar. Não basta ao requerido invocar o direito de informar, sua responsabilidade é objetiva. E nem se diga que agiu prestando apenas informações porque o deputado tem imunidade parlamentar, já que narrou fatos atribuídos ao requerente com inequívoco juízo de valor contra ele manifestado, divorciados, frise-se, dos princípios da inocência e da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se portanto, no presente caso, que o agente do requerido publicou na rede mundial de computadores, afirmações negativas sobre a conduta do requerente sem o necessário cuidado em averiguar se realmente eram verdadeiras, e não eram, conforme se comprovou dos depoimentos colhidos na instrução processual. Por consequência, tal conduta causou dano moral ao requerente. O exercício da liberdade de informação, da qual não se desconhece que a democracia depende, deve fundamentar-se no princípio da dignidade da pessoa humano e respeito ao cidadão, não pode ser usada para arbitrariamente denegrir a honra subjetiva, a reputação e o bom conceito de que goza um profissional comprometido com o seu ofício, ou seja, não pode extrapolar os limites, invadindo a esfera pessoal de forma a macular sua moral.

Ao Estado de Goiás cumpria demonstrar a existência de alguma das excludentes da responsabilidade estatal e, para tanto, alegou que o Deputado Mauro Rubem tem imunidade parlamentar e Assembleia Legislativa apenas publicou em seu sítio eletrônico as suas afirmações. Constata-se porém, dos depoimentos testemunhais colhidos na instrução, que as afirmações do ilustre Deputado publicadas pela Assembleia Legislativa em seu sítio eletrônico, não eram verdadeiras, ao contrário, o trabalho desenvolvido pelo requerente na função de Delegado Federal pautou pela retidão quanto a legalidade, lisura, zelo e compostura em todas as ações implementadas no cumprimento da ordem judicial.

Desse modo, não tendo a Administração Pública comprovado nos autos a ausência de nexo causal entre a conduta do responsável pela veiculação de matérias no sítio da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e a lesão à honra do requerente, não há que se falar em isenção de sua responsabilidade. Destarte, merece ser reconhecida a obrigação de indenizar.

Pela sistemática processual vigente, ao julgador incumbe valorar a prova segundo o seu livre convencimento, e desde que o faça com razoabilidade, está adstrito tão-somente à motivar a sua decisão, de acordo com o art. 131 do CPC. Assim, atento às provas colacionadas aos autos, surge para os requeridos a obrigação de indenizar pelos danos morais causados ao requerente.

Quando se fala em indenização o primeiro pensamento que surge liga-se aos efeitos patrimoniais, mensuráveis financeiramente. Contudo, com o progresso da civilização e valorização do Estado Democrático de Direito, com respeito à dignidade humana, não se pode mais ignorar a repercussão ou abalo moral em que a pessoa está sujeita ao sofrer uma violência injusta que, para muitos, causa maior desgaste que o prejuízo material.

Os bens morais consistem no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social, e a sua danificação poderá resultar em desequilíbrio psicológico, dor, medo, angústia, depressão etc. Daí a necessidade de punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial.

O dano moral caracteriza-se como sendo aquele que provoca o ferimento do sentimento da vítima, sendo que a indenização por este tipo de dano visa compensar a dor experimentada por ela, bem como desestimular a prática do dano em análise pelo agressor, devendo ser fixado consoante o juízo de equidade, considerando-se o padrão social das partes, com bom senso e razoabilidade. Assim, a reparação de danos tem como escopo, antes de tudo, a preocupação em orientar o Direito que constitui o elemento animador, e a ampla reparação dos danos morais constitui obrigação fundamental, faz parte de um mecanismo mantenedor da harmonia e equilíbrio sociais.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de indenização para condenar o requerido, Estado de Goiás, ao pagamento de indenização ao requerente que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso e juros de um por cento (1%) ao ano, conforme previsão do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais antecipadas pelo requerente mais honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" e § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devidamente corrigidos. Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo.

P.R.I.

Goiânia, 27 de junho de 2011.